

## Seção V

### Do Uso Adequado dos Veículos do CNJ

Art. 15. É vedado o uso dos veículos do CNJ para fins particulares.

Art. 16. Para abastecimento dos veículos do CNJ, deve ser usado, prioritariamente, combustível de baixas emissões de gases de efeito estufa.

Art. 17. As viagens feitas em veículos de serviço e que tenham o mesmo local de destino devem ser feitas em apenas um automóvel, de acordo com a sua capacidade de ocupação, não havendo tratamento diferenciado em razão do cargo ocupado.

Parágrafo único. As viagens em veículos de transporte institucional e de serviço que tenham como destino local fora de Brasília devem ser feitas, preferencialmente, no mesmo veículo.

## Seção VI

### Das Alterações Sustentáveis dos Leiautes Internos

Art. 18. Devem ser priorizados os projetos que contemplem espaços abertos e com o mínimo de compartimentação possível.

Parágrafo único. O remanejamento e a instalação de painéis divisórios devem ser evitados quando houver outra solução possível para a organização do ambiente, tal como a movimentação interna de mobiliário.

Art. 19. As salas de reunião coletivas estarão disponíveis para uso por todas as áreas e unidades do CNJ.

Art. 20. A instalação e o uso de eletrodomésticos que não integrem o patrimônio do CNJ, nas suas dependências, somente poderão ser feitos com a devida autorização da unidade de infraestrutura.

Parágrafo único. As unidades, que já possuam eletrodomésticos nas suas dependências na data de publicação desta Instrução Normativa, devem entrar em contato com a unidade de infraestrutura para verificação de segurança e adequação da estrutura elétrica.

Art. 21. Todo mobiliário e equipamentos excedentes, ociosos ou subutilizados existentes nas unidades funcionais devem ser devolvidos à unidade de material e patrimônio.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As reuniões que requeiram deslocamento da sede do CNJ devem ser feitas, preferencialmente, em formato virtual.

Art. 23. Os bens considerados ociosos e que não tenham previsão de reutilização ou alienação observarão as normas específicas para o desfazimento adequado.

Art. 24. As normas específicas dos assuntos tratados nesta Instrução Normativa deverão ser observadas em sua aplicação.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

**Secretaria Geral**

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SG Nº 1 DE 14 DE MAIO DE 2024.

Altera a Instrução Normativa SG nº 67/2015, que regulamenta o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A **SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Portaria Presidência nº 1/2015,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 6º da Instrução Normativa SG nº 67/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§ 1º.....

I.....

a).....

b) comprovante de residência ou endereço funcional em se tratando de servidor publico. (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza **Adriana Alves dos Santos Cruz****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0001728-66.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: OSVALDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MILTA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001728-66.2024.2.00.0000 Requerente: OSVALDO JOSE DOS SANTOS e outros Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA e outros REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por OSVALDO JOSE DOS SANTOS e OUTROS em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA e OUTROS. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 000904-66.2001.8.05.0229. Alega, em síntese, que "na data de 16/10/2023 constituiu novo advogado, que solicitou providências ao Juízo, contudo o expediente não foi movimentado [...]. Em 24 de Fevereiro de 2024, nova petição foi juntada, no entanto, o processo ainda encontra-se sem movimentação". Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 13.6.2023, os autos foram conclusos ao Juiz. Desde então, o processo não é impulsionado. No mais, em 29.2.2024, foi juntada petição, sendo este o último registro no andamento do feito. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local.? não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 3

**N. 0000465-96.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: EUNICE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF28481 - EUNICE RODRIGUES SILVA. A: IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA. Adv(s): PR35359 - IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA. A: JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR. Adv(s): PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR. A: LUCAS RAFAEL CHIANELLO. Adv(s): MG137463 - LUCAS RAFAEL CHIANELLO. A: TANIA MARA MANDARINO. Adv(s): PR47811 - TANIA MARA MANDARINO. R: ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ COELHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS ABRAHAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000465-96.2024.2.00.0000 Requerente: EUNICE RODRIGUES SILVA e outros Requerido: MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA e outros DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado por EUNICE RODRIGUES SILVA, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA, JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCAS RAFAEL CHIANELLO, e TÂNIA MARA MANDARINO, em face de MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA (Ministro do Superior Tribunal de Justiça); ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO (Ministro do Superior Tribunal de Justiça); RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Ministro do Superior Tribunal de Justiça); JOSÉ COELHO FERREIRA (Ministro do Superior Tribunal Militar); MARCUS ABRAHAM (Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO (Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), por indicarem que, no dia 23/01/2024, os Representados, na qualidade de magistrados, participaram de viagem com motivação política ao Estado de Israel, a qual teria sido custeada por entidades privadas, segundo notícias veiculadas. Afirmam que "o financiamento de viagens a magistrados brasileiros por entidades que defendem os interesses de Israel tem como finalidade precípua garantir que a magistratura se curve aos interesses do Estado colonial de Israel, que vem perpetrando crimes internacionais na Palestina", e que a referida viagem representaria "nítida falta de compromisso com a soberania nacional, com a defesa dos direitos humanos, com a defesa da igualdade entre os Estados no plano internacional, com a defesa da paz e